



Lei nº. 4.310, de 24 de janeiro de 2020.

“Dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores para a legislatura 2021/2024 e dá outras providências”.

EMANUEL HASSEN DE JESUS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os Vereadores perceberão, na legislatura 2021/2024, subsídios mensais no valor de R\$3.942,17 (três mil, novecentos e quarenta e dois reais com dezessete centavos).

Art. 2º O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores perceberá verba de representação no valor de R\$ 1.611,56 (mil, seiscentos e onze reais com cinquenta e seis centavos).

Art. 3º Os subsídios dos Vereadores, de que trata o artigo 1º, e a verba de representação de que trata o artigo 2º desta Lei, serão reajustados, por meio de lei específica, na mesma data e no mesmo índice que for procedida a revisão geral da remuneração dos servidores do Município, conforme o inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

Parágrafo Único – No primeiro ano de mandato, o índice revisional será proporcional ao número de meses transcorridos do início da legislatura até a sua concessão.

Art. 4º Além dos subsídios mensais, os Vereadores perceberão, em dezembro de cada ano, uma importância igual ao subsídio vigente daquele mês.

§ 1º As interrupções do exercício do mandato, por cada período maior de 14 (catorze) dias, determinará a redução de 1/12 (um doze avos) no valor a ser pago.

§ 2º O suplente que exercer o mandato terá direito à percepção do 13º (décimo terceiro salário) na proporção dos meses em que exercer a função.





Tá mudando.
Tá melhorando.

Município de Taquari **TAQUARI**

Estado do Rio Grande do Sul

Administração 2013-2016

§ 3º Quando houver pagamento da metade da remuneração de (um) mês aos servidores, a título de adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, na forma da Lei Municipal, igual tratamento será dado aos Vereadores.

Art. 5º A licença de Vereador por doença, devidamente comprovada, será remunerada integralmente, cabendo ao Legislativo, se for o caso, complementar o valor pago pela instituição previdenciária a que se vincular o Vereador.

Art. 6º As ausências às sessões ordinárias, sem justificativa legal, determinará o desconto de 5% (cinco por cento) do valor mensal do subsídio, para cada falta verificada no mês.

Art. 7º As ausências às sessões extraordinárias, sem justificativa legal, determinará o desconto de 3% (três por cento) do valor mensal do subsídio, para cada falta verificada no mês.

Art. 8º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias:

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 24 de janeiro de 2020.

Emanuel Hassen de Jesus

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Adair Alberto Oliveira de Souza

Secretário Municipal da Fazenda



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.br





JUSTIFICATIVA

Trata o presente Projeto de lei de fixar os subsídios dos Vereadores para a legislatura 2021/2024.

O projeto foi elaborado conforme determina a alínea “b” e o inciso “VI” do art. 29 da Constituição Federal:

“Art. 29

VI – o subsídio dos **Vereadores** será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos.

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos **Vereadores** corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais”.

Quando ao prazo, este está estabelecido no **art. 11 da Constituição Estadual**:

“Art. 11 A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos **Vereadores** será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subseqüente, em data anterior à realização das eleições para os respectivos cargos, observado o que dispõe a Constituição Federal”.

Portanto, nobres Colegas, como podemos observar, o projeto em tela segue todos os trâmites legais estabelecidos pela Constituição Federal, razão pela qual solicitamos sua acolhida.

Sala das Sessões, 14 de janeiro de 2020.

Ver. Leandro da Rosa,

Presidente.

Ver. Ramon Kern de Jesus Silva,

1º Secretário.

Ver. José Harry Saraiva Dias,

2º Secretário.

